

LEI Nº 11.140, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS, a ser concedida aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde (SMS), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

§ 1º A percepção da Gratificação instituída no *caput* deste artigo é incompatível com a percepção:

I – das gratificações previstas pelas Leis nºs 6.172, de 11 de agosto de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e 10.791, de 15 de dezembro de 2009;

II – da gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores;

III – da gratificação prevista no art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores; e

IV – da gratificação prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º Havendo, simultaneamente, a possibilidade de percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e de qualquer das gratificações previstas nos incs. I a III do § 1º deste artigo, o servidor municipal somente fará jus à percepção da gratificação de maior valor.

Art. 2º A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS será paga gradual e cumulativamente, até a sua integralização, sobre o valor do vencimento básico do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de agosto de 2011;

II – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de dezembro de 2011;

III – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de junho de 2012; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) a partir de dezembro de 2012.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, a ser concedida aos servidores municipais que perceberem a gratificação prevista no art. 72 da Lei nº 6.309, de 1988, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

§ 1º A percepção da gratificação instituída por este artigo é incompatível com a percepção:

I – das gratificações previstas pelas Leis nºs 6.172, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 478, de 2002, e 10.791, de 2009;

II – da gratificação prevista no art. 71 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores; e

III – da gratificação instituída no art. 1º desta Lei.

§ 2º Havendo, simultaneamente, a possibilidade de percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS e de qualquer das gratificações previstas nos incs. I e II do § 1º deste artigo, o servidor municipal somente fará jus à percepção da gratificação de maior valor.

Art. 4º A gratificação instituída no art. 3º desta Lei será paga gradual e cumulativamente, até a sua integralização, sobre o valor do vencimento básico do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de agosto de 2011;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de dezembro de 2011;

III – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de junho de 2012; e

IV – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de dezembro de 2012.

Art. 5º Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e

vantagens sobre o valor das gratificações instituídas nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a utilização dos valores das gratificações instituídas nos arts. 1º e 3º desta Lei como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Art. 7º Excetuam-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, os quais incidirão proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor municipal, sobre os valores estabelecidos nos arts. 1º e 3º desta Lei, considerado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 8º Fica assegurada ao servidor municipal a percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS ou da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS durante seus afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos nos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Art. 9º Incidirá contribuição previdenciária sobre as gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 10. Para fins de percepção da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, decreto municipal estabelecerá indicadores de qualidade para aferição trimestral de metas.

§ 1º O cumprimento das metas refletir-se-á no pagamento da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e da Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS, à proporção de:

I – 30% (trinta por cento) de seu valor, em caso de atingimento de menos de 70% (setenta por cento) das metas;

II – 70% (setenta por cento) de seu valor, em caso de atingimento de 70% (setenta por cento) a menos de 90% (noventa por cento) das metas; ou

III – 100% (cem por cento) de seu valor, em caso de atingimento de 90% (noventa por cento) ou mais das metas.

§ 2º O cálculo previsto neste artigo será proporcional a cada uma das etapas implementadas de acordo com os arts. 2º e 4º desta Lei.

§ 3º As metas referidas no *caput* deste artigo serão definidas nas

unidades de trabalho da SMS entre a data da publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2011.

§ 4º A primeira avaliação das metas ocorrerá nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de janeiro de 2012, e as subsequentes, conforme o cronograma estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 5º O pagamento das gratificações será devido no trimestre seguinte ao mês de apuração das metas.

§ 6º As gratificações instituídas nesta Lei não serão devidas em caso de indefinição prévia de indicadores de qualidade ou de metas.

Art. 11. A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS serão incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, segundo as regras constitucionais transitórias, desde que percebidas por 15 (quinze) anos consecutivos ou intercalados e que esteja percebendo uma delas por ocasião da aposentadoria.

§ 1º Para efeitos de incorporação, somam-se os períodos de percepção das gratificações instituídas por esta Lei, incorporando-se a mais benéfica, desde que percebida por, no mínimo, 5 (cinco) anos, consecutivos ou intercalados, e que esteja percebendo uma delas por ocasião da aposentadoria.

§ 2º Até o 15º (décimo quinto) ano, contado da publicação desta Lei, a incorporação da gratificação dar-se-á com a comprovação da lotação e do efetivo exercício do servidor municipal na SMS por 15 (quinze) anos, consecutivos ou intercalados, e de sua efetiva percepção por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, por ocasião da aposentadoria.

§ 3º A gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos percentuais percebidos a título da respectiva gratificação, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 12. A Gratificação de Incentivo à Qualidade da Gestão do SUS e a Gratificação de Incentivo à Qualidade da Atenção no SUS são extensivas aos servidores municipais inativos com direito à paridade constitucional que estiveram em exercício na SMS, por, pelo menos, 15 (quinze) anos, consecutivos ou intercalados, e por ocasião da aposentadoria, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de outubro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Carlos Henrique Casartelli,
Secretário Municipal de Saúde.

Rita de Cássia Reda Eloy,
Secretária Municipal de Administração,
em exercício.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

ANEXO À LEI Nº

CRONOGRAMA DE AVALIAÇÃO DE METAS

Trimestre	Período Avaliado	Período de Avaliação
1º	De 1º de janeiro a 31 de maio	Até o 5º (quinto) dia útil de abril.
2º	De 1º de abril a 31 de junho.	Até o 5º (quinto) dia útil de junho.
3º	De 1º de julho a 30 de setembro.	Até o 5º (quinto) dia útil de outubro.
4º	De 1º de outubro a 31 de dezembro.	Até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.